



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5727

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento Vigente, fixa diretrizes para o encerramento do exercício, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica fixado o último dia útil do mês de novembro de 1992, como prazo final para a recepção pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de pedidos de abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao remanejamento de dotações orçamentárias de qualquer natureza ou origem, seja por via de compensação de créditos, seja através do excesso de arrecadação.

Art. 2º O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1992, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo único. As contas constituir-se-ão dos

Publicado no Diário Oficial  
nº 2677 do dia 16/11/82

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 2327

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1982

Plano sobre abertura de créditos  
Adicionais ao Orçamento, visando  
fixar diretrizes para o encerramen-  
to do exercício, e de outras pro-  
vidências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das  
atribuições que lhe confere o artigo 52, inciso V, da  
Constituição do Estado,

D E C R E T O :

Art. 1º Fica fixado o último dia útil do mês de  
novembro de 1982, como prazo final para a recepção pela Secretaria  
de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de pedidos de  
abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo  
no encerramento de dotações orçamentárias de qualquer natureza  
de qualquer origem, seja por via de compensação de créditos, seja por  
via de excesso de arrecadação.

Art. 2º O Balanço Geral do Estado, relativo ao  
exercício de 1982, será apresentado, concomitantemente, ao Tri-  
bunal de Contas e à Assembleia Legislativa dentro de 60 (sessenta)  
dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo único. As contas constituir-se-ão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

-02-

Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstra  
ção das Variações Patrimoniais, acompanhados do relatório da  
Coordenadoria Geral de Contabilidade, Balanços Gerais Consolida  
dos do Estado e Quadros Demonstrativos previstos no artigo 101  
da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda expedi  
rá Resolução que julgar imprescindível ao fiel cumprimento deste  
Decreto e, em especial, à elaboração e apresentação das Contas  
do Governador do Estado, no prazo constitucional previsto no  
artigo anterior.

Art. 4º Os dirigentes das Secretarias de Estado  
ou Órgãos equivalentes adotarão no âmbito de suas respectivas  
Unidades, medidas que possibilitem o fiel cumprimento do dispos  
to neste Decreto e em outros atos dele decorrentes.

Art. 5º Responderão administrativamente pela i  
nobservância das normas aqui estabelecidas aqueles que derem cau  
sa, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a imputação das  
responsabilidades apuradas e imediata comunicação à Auditoria Ge  
ral do Estado e ao Tribunal de Contas.

Art. 6º Ficam fixadas as seguintes datas limites  
para entrega dos Balancetes e Balanços do exercício de 1992,  
à Coordenadoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado  
da Fazenda, para efeito de consolidação das contas do Governo  
em cumprimento ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do  
Estado de Rondônia, onde se possa espelhar a posição da gestão  
do Governo, de todo o complexo administrativo do Estado, incluin  
do-se as autarquias, as fundações, os fundos especiais, assim co  
mo as empresas públicas e as sociedades de economia mista:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

-03-

I - da administração direta: Poderes e outros órgãos equivalentes, até 25 de janeiro de 1993;

II - da administração indireta: autarquias, fundações e fundos, até 1º de fevereiro de 1993;

III - da administração indireta: empresas públicas e sociedades de economia mista, até 22 de fevereiro de 1993.

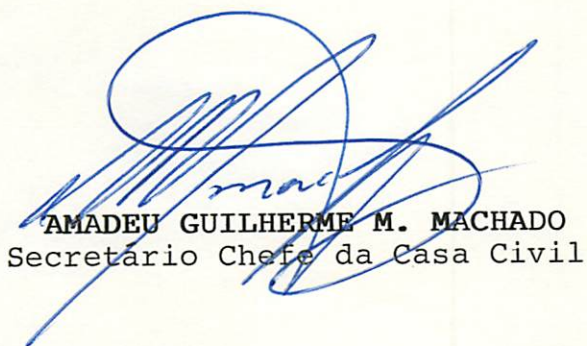
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de novembro de 1992, 104º da República.



OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
Secretário Chefe da Casa Civil